

**Ccent. 9/2010**  
**QRM/SEC**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

08/04/2010

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 9/2010 – QRM/SEC

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Março de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da QRM - Projectos Turísticos, S.A. (doravante “QRM” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da empresa Solinca - Eventos e Catering, S.A. (“SEC”), através da aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

3. A QRM é uma empresa detida integralmente pela sociedade Asurebi, SGPS, S.A., a qual, por sua vez, é directa e indirectamente detida pela Ibersol, SGPS, S.A., sociedade *holding* cotada na Euronext Lisbon. A QRM participa na totalidade do capital das sociedades José Silva Carvalho Catering, S.A. e Sugestões e Opções - Actividades Turísticas, S.A..
4. A Notificante, bem como as sociedades por ela detidas, estão activas na prestação de serviços na área da restauração colectiva, abrangendo quer o *catering*<sup>1</sup> quer a exploração e gestão de espaços de restauração colectiva.
5. Os volumes de negócios do grupo Ibersol, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, em Portugal, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> Prestação de serviços de refeições num contexto de restauração colectiva, a terceiros, que decidem proceder a um *outsourcing* dessa actividade.

**Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo Ibersol, para os anos de 2006 a 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Grupo Ibersol</b>	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. A SEC é uma sociedade detida a 100% pela Solinca - Investimentos Turísticos, S.A. (“Solinca”), que, por sua vez, se encontra integrada no Grupo Sonae Capital, SGPS, S.A..
7. A SEC foi constituída em 21 de Dezembro de 2009 para exercer a actividade de [CONFIDENCIAL - Conteúdo do Contrato], que, anteriormente, era exercida pela Solinca<sup>2</sup>, tendo esta, para o efeito, transferido para aquela [CONFIDENCIAL- Conteúdo do Contrato] os activos associados à respectiva actividade, [CONFIDENCIAL - Conteúdo do Contrato].
8. Os volumes de negócios da SEC, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da SEC para os anos de 2006 a 2008<sup>3</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>SEC</b>	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Nos termos do Contrato-Promessa de Compra e Venda de Acções e de Créditos, celebrado em 26 de Fevereiro de 2010, entre a Solinca e a QRM (“Contrato Promessa”), a primeira compromete-se a vender à segunda e a segunda compromete-se a comprar à primeira, a totalidade do capital social da SEC e dos créditos detidos sobre esta sociedade.
10. Assim, esta aquisição constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo. Trata-se de uma operação de natureza horizontal atendendo a que existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes, ao nível da actividade de *catering*.

<sup>2</sup> [CONFIDENCIAL- Conteúdo do Contrato].

<sup>3</sup> Os volumes de negócios da SEC, para os anos de 2006, 2007 e 2008, em Portugal, correspondem ao volume de negócios gerado pelos activos afectos à actividade de *catering*, à data dos exercícios em referência, desenvolvida pela Solinca [CONFIDENCIAL- Conteúdo do Contrato].

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

#### Posição da Notificante

11. Como acima referido, a empresa a adquirir dedica-se à actividade de *catering*, consistindo esta na prestação de serviços num contexto de restauração colectiva, a terceiros, que decidem proceder a um *outsourcing* dessa actividade, e que abrange a prestação de serviços de refeições numa multiplicidade de contextos – escolas, hospitais, outras instituições públicas ou privadas, empresas, e, igualmente, eventos sociais. Concretamente, a SEC dedica-se ao *catering* de eventos.
12. A notificante, em linha com a prática decisória comunitária<sup>4</sup>, considera que a actividade prosseguida pela SEC se enquadra no domínio do *contract food service*, em oposição ao de *concession food service*.<sup>5</sup>
13. Com efeito, a Comissão Europeia, nos referidos casos, considerou que o *contract food service* e o *concession food service* constituem mercados relevantes autónomos, atendendo a que, no caso de *contract food service*, os clientes são distintos do consumidor final, pagando um determinado montante pelo contrato de prestação de serviços de *catering*, enquanto que no caso do *concession food service*, o concessionário paga ao cliente uma renda pelo direito a comercializar nas suas instalações, sendo que o seu rendimento é baseado, essencialmente, nas vendas ao público.
14. Por outro lado e no que respeita ao mercado do *contract food service*, o mesmo pode ainda ser objecto de uma segmentação mais fina, ao nível do *catering* de eventos – que corresponde à actividade da empresa a adquirir –, uma vez que o mesmo apresenta especificidades próprias, nomeadamente, uma estrutura da procura instável e um modelo de negócio distinto de outros tipos de *catering*, como seja o denominado *catering* de colectividades.

---

<sup>4</sup> Processos COMP/M.2373 – Compass/Selecta e COMP/M. 2977 – Compass/Onama SPA.

<sup>5</sup> O *contract food service* corresponde à prestação de serviços de comida e de bebidas a clientes que tenham optado por um *outsourcing* destas actividades nas suas instalações, enquanto que o *concession food service* corresponde à prestação de serviços de refeições realizada em locais explorados em regime de concessão, tais como aeroportos, estações de serviço, estádios e outros.

15. Contudo, e não obstante verificar-se a existência de especificidades ao nível do *catering* de eventos, entende a notificante que a relativa similitude do saber fazer envolvido, quer ao nível do *catering* em geral, quer do *catering* de eventos, a que acresce o facto de actuarem, ao nível do *catering* de eventos, empresas com grandes operações no mercado do *catering* em geral, são razões que podem justificar uma delimitação mais lata do mercado, ao nível do *catering* em geral.
16. Assim, a notificante considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponderá ao mercado da prestação de serviços de *catering* em geral, ou, em alternativa, a uma segmentação deste, correspondendo à prestação de serviços de *catering* de eventos.

#### Posição da AdC

17. A AdC considera que se justifica autonomizar, para efeitos da definição dos mercados do produto, o *contract food service* do *concession food service*, tendo em conta as especificidades de cada um dos serviços ao nível da contratação da prestação de serviços de refeições, e das características próprias das respectivas procuras.
18. Todavia, e uma vez que no presente caso, as quotas de mercado das empresas participante, quer no *catering* em geral, quer no *catering* de eventos, são muito reduzidas<sup>6</sup>, entende a AdC que a análise jus-concorrencial não será distinta, caso se adoptasse uma delimitação mais fina do mercado, ao nível do *catering* de eventos, ou de âmbito mais alargado ao nível do *catering* em geral.
19. Deste modo, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de poder vir a apresentar outras delimitações de mercado em casos futuros, o mercado de produto relevante corresponde à prestação de serviços de *catering*.

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

20. De acordo com a Notificante, o mercado do *catering* é um mercado de dimensão nacional, atendendo a que o *procurement* e a contratação deste tipo de serviços são realizados num âmbito geográfico alargado, e uma vez que a oferta é representada por um elevado número de empresas que podem operar a nível nacional, no qual, as condições de concorrência são homogéneas.

---

<sup>6</sup> Sendo inferiores a 3% nas duas situações.

21. A AdC, em linha com a prática decisória comunitária, e tendo em conta as diferenças (i) a nível legislativo, quer no *procurement* público, quer nas leis laborais, e (ii) nas preferências dos consumidores quanto à qualidade e preços, considera que o âmbito geográfico do mercado relevante corresponde ao território nacional.

#### 4.3. Conclusão

22. Face ao exposto, considerar-se que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado nacional da prestação de serviços de catering*.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

23. A dimensão do mercado nacional da prestação de serviços de *catering*, em 2009, corresponde, segundo estimativas da notificante<sup>7</sup>, a € [400-500] milhões, tendo registado igual valor em 2008 e uma variação, face a 2007, de cerca de [0-5]%.
24. A estrutura da oferta inclui, para além das empresas participantes na operação, a Gertal do grupo nacional Trivalor, e outros *players* integrados em grupos internacionais, como é o caso da Eurest, que pertence ao grupo Compass, e da Sodexo do grupo com o mesmo nome.
25. A Tabela *infra* ilustra a estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de catering, em 2009:

**Tabela 3 – Estrutura de oferta no mercado nacional da prestação de serviços de catering**

EMPRESA	Quota de mercado (%)
<b>Grupo Ibersol - QRM</b>	[0-5]
<b>SEC</b>	[0-5]
<b>Quota agregada</b>	<b>[0-5]</b>
Gertal – Comp. Geral de Restauração e Alimentação, S.A.	[20-30]
Eurest Portugal - Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda. INDUST.	[20-30]
ITAU- Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.	[10-20]
Uniself Gestão Exploração Restaurantes Empresas, Lda.	[10-20]

<sup>7</sup> Estimativas da notificante com base no estudo da DBK.

Sodexo Portugal-Restauração e Serviços, S.A.	[0-5]
Outros	[20-30]
<b>Total</b>	100

Fonte: Notificante.

26. Decorre dos dados da tabela *supra* que, embora exista uma sobreposição entre as actividades das partes, a quota resultante da operação neste mercado é de apenas [0-5]%.  
 27. Trata-se de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta moderadamente concentrada, em que os dois principais concorrentes representam, conjuntamente, [40-50]% do mercado, e cujo grau de concentração pré-concentração, medido pelo IHH<sup>8</sup>, corresponde a [1000-2000], passando o mesmo para [1000-2000] após a concentração.  
 28. Neste contexto, o *delta* resultante da concretização da presente operação de concentração (que mede a variação do grau de concentração do mercado) será de [ $< 250$ ] pontos, o que afasta a existência de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.  
 29. De facto, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>9</sup>, esta operação de concentração não parece suscitar preocupações concorrenciais, a nível horizontal, uma vez que o IHH pós-operação se situa entre 1000 e 2000, e o delta é inferior a 250.  
 30. Constata-se assim que, embora se verifique sobreposição entre as actividades das empresas participantes neste mercado, a operação de concentração não é susceptível de redundar em preocupações de natureza jus-concorrencial, atendendo, em particular, à quota de mercado das empresas participantes na operação e ao nível de concentração de mercado.  
 31. Face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da prestação de serviços de *catering*.

<sup>8</sup> O IHH – Índice de Herfindahl-Hirschman – é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais das empresas a operar no mercado relevante e traduz o grau de concentração nesse mesmo mercado. O IHH pode variar entre 0 e 10 000, sendo este índice aplicado frequentemente pela Autoridade da Concorrência e pela Comissão Europeia como indicador do nível de concentração global existente num mercado.

<sup>9</sup> Vide parágrafo 20 das *Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais*, 5 de Fevereiro de 2004.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

### Cláusula de Não Concorrência

32. Nos termos da cláusula [CONFIDENCIAL- Fonte da Obrigação] obriga-se [CONFIDENCIAL - Teor da Cláusula Contratual]. Embora a cláusula [CONFIDENCIAL -Teor da Cláusula Contratual] quanto ao âmbito geográfico e temporal da obrigação de não concorrência, a Notificante considera que os mesmos corresponderão, respectivamente, (i) [CONFIDENCIAL - Âmbito Geográfico] à totalidade do território nacional; (ii) a um prazo de [CONFIDENCIAL – Âmbito Temporal] anos, em conformidade com as orientações da Comissão Europeia na sua Comunicação interpretativa<sup>10</sup>.
33. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A notificante considera que a cláusula de não concorrência estabelecida no contrato-promessa está directamente relacionada com a realização da operação de concentração, e é necessária para assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição projectada.
34. A Autoridade da Concorrência, por sua vez, considera que a presente cláusula de não concorrência, cujo âmbito temporal [CONFIDENCIAL- Âmbito Temporal] e circunscrita ao território [CONFIDENCIAL- Âmbito Geográfico], é necessária para preservar o valor da empresa-alvo, encontrando-se economicamente relacionada com a presente operação.
35. Neste sentido, a AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>11</sup>, já qualificou, como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de não concorrência com um âmbito material, territorial e temporal semelhante ao da cláusula em análise<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03) de 5 de Março de 2005.

<sup>11</sup> Cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – VOLVO/RENAULT, 1 de Setembro de 2000; IV/M.1127 - NESTLÉ/DALGETY, 2 de Abril de 1998; COMP/M.2077 - CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL, 1 de Setembro de 2000; COMP/M.2305 – VODAFONE/EIRCELL, 2 de Março de 2001; IV/M.448 - GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING, de 7 de Junho de 1994, entre outras. Vide, igualmente, a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida, parágrafos 18-24.

<sup>12</sup>Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30 de Dezembro de 2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14 de Dezembro de 2006, Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19 de Junho 2006, Ccent. 3/2008-GEOTUR/PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras.

36. Deste modo, a presente cláusula, cujo âmbito temporal [CONFIDENCIAL- Âmbito Temporal] e circunscrita ao território [CONFIDENCIAL- Âmbito Geográfico], será considerada como necessária e directamente relacionada com a operação de concentração notificada.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

37. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

38. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de catering*.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

João Noronha  
Vogal